COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.045-A, DE 2003

Altera a Lei nº 8.884/94, de 11 de junho de 1994, que "transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências".

Autor: Deputado FERNANDO GABEIRA

Relator: Deputado FERNANDO DE FABINHO

I - RELATÓRIO

A proposição estende o prazo de mandato do presidente e conselheiros, de dois anos, com possibilidade de recondução, para quatro anos sem possibilidade de recondução.

Ademais, o projeto de lei torna obrigatória a apresentação dos atos de concentração que devem ser notificados à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, conforme o definido no artigo 54 da Lei 8.884/94, previamente à sua concretização. Na legislação vigente tais atos de concentração podem ser notificados no prazo de 15 dias úteis <u>após</u> sua realização.

Anteriormente ao exame deste Colegiado, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Defesa do Consumidor. Após a análise desta Comissão, o projeto será submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para admissibilidade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muito oportuna a iniciativa do Deputado Fernando Gabeira de apresentação de projeto de lei visando introduzir mudanças na legislação de defesa da concorrência no Brasil.

Conforme exposto na justificativa do projeto, a extensão do mandato do Presidente e Conselheiros do CADE, de dois para quatro anos, tende a permitir uma maior estabilidade da jurisprudência do órgão, permitindo ao Presidente e Conselheiros aproveitar o seu conhecimento acumulado no julgamento de casos por mais tempo. No período de tempo atual, dois anos, se não houver recondução, o Presidente e/ou Conselheiro poderá estar saindo do órgão justamente no momento em que angariou o maior estoque de conhecimento sobre o seu funcionamento e sobre a lógica dos processos.

Ademais, a perspectiva da recondução tende a reduzir a independência de fato do Presidente e Conselheiros, o que não ocorreria no caso de possuírem mandatos fixos e não demissíveis *ad nutum* pelo Poder Executivo, previstos na Lei 8.884/94. Dessa forma, a ampliação do prazo de mandato associada à eliminação da possibilidade corrente de recondução se torna uma medida de extrema relevância.

A outra medida relacionada à introdução do exame prévio de atos de concentração também constitui medida importante para racionalizar o controle preventivo na defesa da concorrência. De fato, como os atos podem ser apresentados, na legislação vigente, até 15 dias úteis após o momento da operação, a eventual necessidade de intervenção *a posteriori* no sentido de desconstituição dos mesmos se torna muito onerosa.



Para atenuar esse problema, o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) tem se utilizado do expediente do Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação -APRO. O APRO é um acordo celebrado entre as empresas envolvidas na operação e o CADE que estabelece medidas visando preservar as condições de mercado existentes à época da operação, prevenindo mudanças que venham a se tornar irreversíveis ou de difícil reparação, até que o Ato de Concentração seja julgado. De acordo com a Resolução nº 28/2002 do CADE, a iniciativa para celebração do APRO pode partir do Conselheiro-Relator ou por requerimento das empresas. Na medida em que o CADE julgue conveniente a celebração do APRO, as cláusulas são negociadas com as empresas e uma minuta é elaborada e levada à homologação pelo Plenário. O Acordo é então celebrado entre as partes. Os pontos acordados pelo APRO geralmente exigem que as empresas se abstenham de praticar quaisquer atos decorrentes do contrato já realizado que modifiquem a estrutura, as condições ou as características do mercado em vigor.

Tais pontos, no entanto, podem não incluir todas as possibilidades de alterações na estrutura das empresas que tornem onerosa a possibilidade futura de reversão.

O APRO, portanto, constitui medida paliativa, mas não definitiva para o problema de minimizar o custo da desconstituição a posteriori. Isso torna a introdução do exame prévio ainda mais meritória.

Tendo em vista o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.045-A, de 2004.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FERNANDO DE FABINHO Relator

Arquivo Temp V. doc

